COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

# ATA N.º 32/CNE/XVIII

No dia 3 de abril de 2025 teve lugar a trigésima segunda reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Francisco José Martins e, por videoconferência, André Wemans. ----------

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, Frederico Valente Nunes, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA).

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: ----------

*AR 2025*

**2.01 - Processo AR.P-PP/2025/24 - Cidadão | Pedido parecer | Publicidade comercial (publicidade comercial AL durante o processo eleitoral AR)**

**2.02 - Processo AR.P-PP/2025/35 - Cidadão | CM Paredes (Porto) | Publicidade Institucional (publicação Facebook)**

**2.03 - Processo AR.P-PP/2025/46 - Cidadão | CM Murtosa (Aveiro) | Publicidade institucional (publicação no facebook)**

**2.04 - Processo AR.P-PP/2025/50 - PS | Primeiro-Ministro, Ministra do Ambiente e Ministro da Educação | Publicidade Institucional (publicações na redes sociais)**

**2.05 - Processo AR.P-PP/2025/52 - Cidadão | CM Ponta Delgada (Açores) | Publicidade Institucional (Publicações no Facebook)**

**2.06 - Processo AR.P-PP/2025/61 - ARIC | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional**

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.07 - Processo AR.P-PP/2025/100 - L | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (debates)**

**2.08 - Processo AR.P-PP/2025/101- Direção-Geral da Saúde | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (campanha digital sobre Dignidade Menstrual)**

**2.09 - MNE / COREPE – Voto antecipado de militares**

*ALRAM 2025*

**2.10 - Processos relativos a propaganda na véspera e no dia da eleição:**

**. ALRAM.P-PP/2025/49 - IL | PPD/PSD | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações nas redes sociais)**

**. ALRAM.P-PP/2025/50 e 51 – PS e Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (fotografia do boletim de voto)**

**. ALRAM.P-PP/2025/52 - Cidadãos | PS | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações nas redes sociais)**

**. ALRAM.P-PP/2025/53 - Cidadão | Deputado | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

**. ALRAM.P-PP/2025/56 - Cidadão | PS | Propaganda na véspera do dia da eleição**

**ALRAM.P-PP/2025/60 - Cidadão | PCP | Propaganda na véspera do dia da eleição**

**e ALRAM.P-PP/2025/61 - Cidadão | B.E. | Propaganda na véspera do dia da eleição. ALRAM.P-PP/2025/58 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações Facebook)**

**. ALRAM.P-PP/2025/59 - PS | PPD/PSD | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

**2.11 - Lei Orgânica n-º 1-A/2025 – Observação sobre a remessa dos votos antecipados**

*AL 2025*

**2.12 - Processo AL.P-PP/2025/8 - CM Setúbal | Pedido de parecer | Visita a serviços públicos anterior à apresentação de candidatura**

*Esclarecimento*

**2.13 - Calendário das sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros**

**2.14 – CM Porto – Pedido de sessão de esclarecimento**

**2.15 – AIMA – Proposta de parceria – campanha sobre o Recenseamento Eleitoral**

**2.16 - CNCS – Proposta de sessão de esclarecimento e sensibilização**

*Expediente*

**2.17 – Assembleia da República - Exposição sobre as eleições de 1975: pedido de autorização de reprodução de imagens**

**2.18 - API – pedido de esclarecimento**

**2.19 - Transparencia Electoral - pedido de reunião**

**2.20 – Embaixada da Venezuela – convite: Eleições à Assembleia Nacional e Regionais 2025**

**2.21 - MNE - National Electoral Council of Colombia: pedido para observação eleitoral**

**2.22 - Permanent Electoral Authority of Romania – Convite: Programa de Visitantes Internacionais das eleições presidenciais 2025**

**2.23 - Ministério Público – DIAP Santa Cruz – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/299 (*Cidadão* | *CM Santa Cruz* | *Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - página da CM no Facebook*)**

**2.24 - Ministério Público – DIAP Santa Cruz – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/612 (*Cidadão* | *CM Santa Cruz (Madeira)* | *Publicidade Institucional - publicações no Facebook*)**

**2.25 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo Local Criminal de Cascais – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/639 (*IL* | *CM Cascais* | *Publicidade Institucional - projeto "Reinvente o Seu Bairro"*)**

**2.26 - Ministério Público – DIAP Ourém – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/733 (*PS (Ourém)* | *CM Ourém* | *Publicidade Institucional - outdoors*)**

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.27 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo Local Criminal da Guarda – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/826 (*Cidadã | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook*)**

**2.28 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Redondo – Despacho (atos de contraordenação): Processos AL.P-PP/2021/893 e 936 (*Cidadãos | JF Montoito (Redondo) | Publicidade Institucional - publicações na página da JF no Facebook*)**

*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido de reunião do Consultor do TikTok, que consta em anexo à presente ata, tendo sido entendido aguardar por Fernando Silva para apurar da sua disponibilidade. ----------

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da SGMAI sobre a disponibilização do Portal da Candidatura para os grupos de cidadãos no âmbito das eleições autárquicas, que consta em anexo à presente ata, tendo sido determinado publicitar no sítio da CNE na Internet. ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do levantamento feito sob a orientação de Frederico Valente Nunes dos conteúdos a tratar na remodelação do sítio da CNE na Internet, conforme documento que consta em anexo à presente ata, devendo apurar-se oportunamente quem assumirá este projeto. ----------

Teresa Leal Coelho entrou no final do período antes ordem do dia. ----------

*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

*AR 2025*

**2.01 - Processo AR.P-PP/2025/24 - Cidadão | Pedido parecer | Publicidade comercial (publicidade comercial AL durante o processo eleitoral AR)**

Frederico Valente Nunes ausentou-se. ----------

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/132, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o seguinte: ----------

«1. Veio um cidadão solicitar esclarecimento junto desta Comissão sobre a seguinte questão: «*Durante o período eleitoral que decorre desde a marcação da eleição para a Assembleia da República até ao dia da eleição - período este que não coincide com o período eleitoral relativo à eleição para as Autarquias Locais -, pode um partido político / candidato político a uma autarquia local utilizar publicidade comercial, nomeadamente, publicidade comercial direccionada para a população de um determinado concelho, sobre uma temática local?*»

2. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dispõe que «[a] *partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial*».

Ora, a norma supracitada refere-se a *propaganda política*, pelo que abarca, neste conceito, toda a atividade comunicacional que visa a promoção de ideias ou opções de natureza política que sejam desenvolvidas por partidos políticos, associações ou agrupamentos políticos ou qualquer membro destes e seus apoiantes, destinadas a influir sobre os cidadãos de modo a obter a sua adesão às suas ideias. Ou seja, o legislador entendeu abarcar todas as realidades de comunicação/propaganda política, indo além da propaganda eleitoral, definida, nos termos da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), como «*(…) toda a actividade que vise directa ou indirectamente*

*promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*» (cf. artigo 61.º da LEAR).

3. Face ao exposto, parece ser de concluir que o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece uma proibição absoluta de utilização de meios de publicidade comercial para a realização de propaganda política, independentemente da temática abordada ou da eleição a que alegadamente se destina.» ----------

**2.02 - Processo AR.P-PP/2025/35 - Cidadão | CM Paredes (Porto) | Publicidade Institucional (publicação Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/127, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18 de maio de 2025, foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra a Câmara Municipal de Paredes, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral, em virtude de uma publicação disponibilizada em 20.03.2025, na página daquela autarquia na rede social *Facebook*. A publicação composta for sete fotografias noticia a visita da Vereadora da Cultura à à XVI Edição dos "Fins De Semana Gastronómicos", uma iniciativa promovida pela Entidade Turismo Porto e Norte de Portugal, em parceria com o Município.

2. Na sua pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Paredes veio dizer que "…*a publicação supra identificada destina-se a divulgar uma iniciativa realizada em parceria com o Turismo do Porto e Norte de Portugal para a divulgação dos melhores sabores tradicionais e a gastronomia do concelho de Paredes*.".

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*.».

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «*(…) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

6. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

7. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais,

inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

8. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais, sendo aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

9. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

10. Da factualidade apurada e do enquadramento legal que lhe é aplicável, a publicação em causa foi disponibilizada através de um meio de comunicação institucional da Câmara Municipal de Paredes, no decurso do período eleitoral, noticiando e exibindo a presença da Vereadora da Cultura, pese embora o facto de o seu teor não evidenciar interferência no livre processo de formação de vontade dos eleitores e na campanha eleitoral.

11. De todo o exposto resulta que a publicação objeto de participação perpassa a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, tal como prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não evidenciando, não obstante, a necessária suficiência de indícios.

12. Face ao que antecede a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» ----------

**2.03 - Processo AR.P-PP/2025/46 - Cidadão | CM Murtosa (Aveiro) | Publicidade institucional (publicação no facebook)**

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/131, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18 de maio de 2025, foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra a Câmara Municipal da Murtosa, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral, em virtude de uma publicação disponibilizada em 22.03.2025, na página daquela autarquia na rede social *Facebook*. A publicação é composta for 39 fotografias dos intervenientes (maioritariamente jovens) e reporta a realização, em 21 de março de 2025, de uma sessão comemorativa do Dia Mundial da Poesia.

2. Em sede de pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, alegou que a publicação objeto de participação se limitou a divulgar e a enquadrar a iniciativa sem referências elogiosas, literais ou subliminares, à atuação dos eleitos locais que participaram na cerimónia.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*.».

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «*(…) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

6. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

7. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

8. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais, sendo aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

9. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

10. Da factualidade apurada e do enquadramento legal que lhe é aplicável, a publicação em causa foi disponibilizada através de um meio de comunicação institucional da Câmara Municipal da Murtosa, no decurso do período eleitoral, pese embora o facto de o seu teor não evidenciar interferência no livre processo de formação de vontade dos eleitores e na campanha eleitoral.

11. De todo o exposto resulta que a publicação objeto de participação perpassa a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, tal como prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não evidenciando, não obstante, a necessária suficiência de indícios.

12. Face ao que antecede a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» ----------

**2.04 - Processo AR.P-PP/2025/50 - PS | Primeiro-Ministro, Ministra do Ambiente e Ministro da Educação | Publicidade Institucional (publicações na redes sociais)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/121, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria com o voto de qualidade do Presidente, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação contra o Primeiro-Ministro a Ministra do Ambiente e Energia e o Ministro da Educação, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral, em virtude de uma publicação disponibilizada, em 24.03.205, nas páginas do Governo nas redes sociais Facebook, Instagram e X. A publicação é relativa à inauguração do Biopolis, qualificado como o "… maior projeto português na Área da Biologia Ambiental, Ecossistemas e Biodiversidade." e contou com a presença do Primeiro-Ministro, e dos membros do Governo acima referidos.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificados para se pronunciarem sobre a participação apresentada, os visados disseram, em síntese:

. Que a situação em causa não se enquadra na noção legal de publicidade institucional tal como definida na alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, desde logo por não se verificar a "… *a aquisição onerosa de espaços publicitários…*"; Que "… *estando em causa a temática de infrações eleitorais – cuja violação pode dar origem a uma contraordenação nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho ou, in limine, constituir crime, tal como previsto no artigo 129.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – e, portanto, tratando-se de matéria regida pelo princípio da tipicidade (cfr. artigo 29.º, n.ºs 1 a 3, da CRP), não pode a CNE, sem a necessária habilitação legal, criar – qual legislador – uma noção inovatória de publicidade institucional, ampliando o conceito fixado na lei, uma vez que tal facto colidiria, de forma grosseira, com o princípio da legalidade (cfr. artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da CRP).*"; Que, ainda que assim não fosse, de acordo com a noção de publicidade institucional difundida pela CNE, não estariam preenchidos os requisitos cumulativos necessários porque, não foi utilizada linguagem identificada com atividade propagandística, mas antes linguagem objetiva que visa informar os cidadãos quanto à atividade do Governo; Que, a publicação difunde informação relativa à inauguração da sede do BIOPOLIS, refere quais os membros do Governo que participaram e, esclarece o papel da BIOPOLIS no "… *estrito cumprimento do dever de informação do Governo, prestando contas aos cidadãos e demais órgãos de soberania da sua atividade, em cumprimento dos direitos, liberdades e garantias e, bem assim, dos deveres a que está adstrito.*"; pelo que, não foram desrespeitados, pelos membros do Governo os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, nem proibição de publicidade institucional, prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*.».

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «*(…) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

6. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

7. Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, "… A proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] (…) assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam

mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (…) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º (…) Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho.".

8. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

9. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

10. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas.

11. Sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 186/2024, referindo que *«[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da*

*obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou*.» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «*(…) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (…) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (…)*», sendo «*(…) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (…)*».

12. Conclui-se, assim, que, no fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas "*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar*" (cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 201/2025). E continua, o mesmo aresto: "*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*".

13. No caso em apreço, está em causa a publicação, em 24.03.2025, de um anúncio relativo relativa à inauguração do Biopolis, que contou com a presença do Primeiro-Ministro, e dos Ministros do Ambiente e Energia e da Educação, nas redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *X*. A publicação qualifica o projeto Biopolis como o "*… maior projeto português na Área da Biologia Ambiental, Ecossistemas* e *Biodiversidade.*", *referindo* "*…. Esta nova infraestrutura reforça o papel da @CIBIO_INBIO – Centro de Investigação em Biodiversidade e Recursos Genéticos da Universidade do Porto – na ligação entre investigação científica, sociedade e setor empresarial.*".

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, o enquadramento legal aplicável e, a jurisprudência, constante, do Tribunal Constitucional em matéria de publicidade institucional em período eleitoral, é possível concluir que a conduta descrita é suscetível de permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção da obra realizada pelo Governo, cujo Primeiro-Ministro é (re)candidato ao mesmo cargo.

15. A publicação em causa, difundida em período eleitoral, com recurso a meios de comunicação institucionais do Governo Português (páginas institucionais nas redes sociais *Facebook, Instagram* e *X)*, para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada "*a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente* informativo", única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar a remoção da publicação em causa;
b) Recomendar ao Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ----------

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: ----------

«Dispõe o artigo 10 nº 4 da Lei 72 A 2015 que, a partir do momento em que é publicada a data de eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A infracção ao referido normativo é punida com a coima prevista no artigo 12 da mesma Lei

Consubstanciando-se a integração de uma contraordenação a mesma pressupõe a existência de três elementos: facto típico (elemento material), a culpabilidade (elemento moral) a punibilidade (elemento sancionatório). Na definição do respectivo tipo emerge o princípio da legalidade como critério fundamental, exigindo a determinação, com o máximo de objectividade, de todas as componentes do facto que é objecto da incriminação. Está em causa a qualidade da lei, previsibilidade e acessibilidade, de modo a que qualquer agente possa perceber e saber quais as consequências sancionatórias de uma sua acção ou omissão.

A qualidade da lei supõe que o legislador formule a lei penal de modo preciso e não susceptível de interpretações gravemente dispares, sobretudo quanto à natureza, âmbito e círculo material da conduta proibida.

Este princípio hermenêutico aplica-se às contraordenações, não obstante as diferenças que distinguem o direito penal primário ou secundário do regime contraordenacional.

II

A integração dos elementos constitutivos da infracção em causa pressupõe a existência, como seu elemento material, de "publicidade institucional".

Estamos, assim, chegados ao ponto essencial da questão que nos é proposta no presente processo, ou seja, a definição do respectivo conceito, adquirido que é o dado da vinculação à lei, por parte da Comissão Nacional de Eleições.

No que concerne a este tema a mesma Comissão tem por adquirido um conceito alargado de publicidade institucional, fruto, não só de uma elaboração doutrinal desenvolvida no seu seio, como, também, numa pronúncia jurisprudencial oriunda do tribunal Constitucional

Assim tal como foi divulgado a propósito da eleição para a Assembleia da República, que ocorrerá em 18 de Março próximo, constitui publicidade institucional:

*a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*

*b. É realizada por entidades públicas;*

*c. É financiada por recursos públicos;*

*d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados ;*

*e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*

*f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;*

*g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Tal entendimento tem o respaldo de diversas decisões do Tribunal Constitucional respigando-se, como paradigma, o teor do Acórdão 696/2021 no qual se refere que: " *De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição de publicidade institucional constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.*

*Nesse âmbito, o artigo 41.º da LEOAL determina o seguinte:…Aqui se estabelece, portanto, o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.*

*É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cfr. os Acórdãos n.º 588/2017, ponto 8, n.º 589/2017, ponto 6, n.º 591/2017, ponto 9, n.º 683/2021, ponto 7). Na síntese do Acórdão n.º 545/2017,*

*ponto 10, «a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente favorecer ou prejudicar. Nesta ótica, no âmbito da proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caracter promocional, como sejam, por exemplo, avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares ou com indicações sobre alterações de funcionamento dos serviços, mas inscrevem-se seguramente todos os atos de comunicações que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público»".*[1]

Podemos, assim, afirmar que, ao longo do tempo e graças à referida elaboração doutrinal e jurisprudencial, se vem afirmando um conceito próprio de publicidade institucional.

A referida elaboração por alguma forma procura conjugar, numa visão própria, os contributos que são transmitido pela definição constante da Lei 95/2015, que consubstancia a única definição precisa do mesmo conceito, nomeadamente no seu artigo 3 onde se refere que *são publicidade institucional do Estado», as campanhas, ações informativas e publicitárias e quaisquer outras formas de comunicação realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior, divulgadas a uma pluralidade de destinatários indeterminados, com o objetivo direto ou indireto de promover iniciativas ou de difundir uma mensagem relacionada com os seus fins, atribuições ou missões de serviço público, mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários*;

Sobrepondo as duas conceptualizações ressalta, essencialmente, para além do seu objecto específico, a referência ao instrumento utilizado que, para a referida

[1] Vide Acórdão 2654/2019

lei, tem de se traduzir numa aquisição onerosa e que para a jurisprudência preponderante no Tribunal Constitucional se pode consubstanciar na utilização de meios próprios ou na aquisição não onerosa

Sobre o mesmo tema se pronuncia A Lei Eleitoral da Assembleia da República (anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, André Lucas, Ilda Rodrigues, Márcio Almeida) referindo que *A Lei n.º 72-A/2015 (artigo 9.º, n.º 4) veio proibir a publicidade instiucional em período eleitoral: «[...] consideram[-se] como publicidade institucional quaisquer formas de comunicação realizadas [...] mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários, com o objectivo directo ou indirecto de promover iniciativas ou de difundir uma mensagem relacionada com os seus fins ou as suas atribuições.» (RCM 47/2010, n.º 2). Estamos em presença de uma nova concretização do princípio constitucional da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [CRP, artigo 113.º, n.º 3, alínea c)], indissociável dos deveres de neutralidade e imparcialidade que são objeto desta norma da LEAR, mas que com eles se não confundem inteiramente. ……2. Uma questão importante é a de apurar os sentidos e as mútuas relações que entre si estabelecem os conceitos de publicidade comercial e publicidade institucional. A distinção corrente entre publicidade comercial e publicidade institucional é essencialmente teleológica, a saber, funda-se nos fins últimos: comercial é a que tem fins lucrativos e se destina a promover bens ou serviços, a institucional não tem fins lucrativos diretos e visa promover institutos, sejam eles pessoas coletivas ou ideias de cariz social, cultural, cívico, entre outros. Não parece que sejam precisa e exclusivamente estes os elementos distintivos em que o legislador fundou o uso de ambas as expressões. Vejamos: Pese embora o facto de as epígrafes do articulado não integrarem o normativo, o certo é que há, neste como noutros diplomas, uma sistemática traduzida numa estrutura lógica e topológica. Articula-se em seis capítulos, contendo o primeiro e o último as disposições comuns e finais. A «Cobertura jornalística em período eleitoral», a «Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial», a «Utilização da Internet» e o «Regime sancionatório» são, sucessivamente, os temas dos demais capítulos. Não é indiferente que a matéria que versamos seja tratada exclusiva mente no capítulo iii,*

*«Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial», concretamente a final do seu único artigo (o 10.º), cuja epígrafe é «Publicidade comercial», e ainda no capítulo v, «Regime sancionatório", sendo que este último apenas contém a cominação de uma sanção, precisamente para quem infrinja o disposto naquele artigo 10.º Ora, de tudo ressalta que o legislador SE socorreu do conceito mais geral de «publicidade», a montante daquela distinção:* ***atividade destinada a tornar público algo, utilizando, contra o pagamento de certa quantia, meios de terceiros adequados à sua melhor difusão. A característica essencial da publicidade que o legislador entendeu proibir, quaisquer que sejam as suas categorias, é a sua onerosidade quanto aos meios que veiculam a mensagem*** *(aliás, esta é também a característica que permite distinguir a publicidade institucional da propaganda). E, por isso mesmo, conferiu unidade tanto à norma que estabelece o ilícito como à que lhe comina sanção*

Sublinhando a referência à importância da aquisição se refere o Acórdão do Tribunal Constitucional 681/2021 firmando que «*publicações em redes sociais – designadamente, em páginas institucionais, geridas pelos órgãos autárquicos como meios de fazer chegar informação e outras mensagens aos cidadãos – integram-se, indubitavelmente, na proibição assinalada, uma vez que "estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação). Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook [de uma autarquia] – na qual, aliás, os "posts" são publicados acompanhados do logotipo do Município –, constitui um desses meios" (Acórdão n.º 591/2017*

Igualmente o Acórdão n.º 461/2017 (disponível, bem como os demais citados, em www.tribunalconstitucional.pt):«*Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade*

*pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação.*»[2]

Encontramo-nos assim confrontados com dois conceitos de publicidade institucional: um mais restrito com um objectivo especifico, constante da Lei 95/2015, e um outro, mais amplo, resultante da sedimentação conceptual da Comissão Nacional de Eleições e da jurisprudência do Tribunal Constitucional o qual, na sua génese, radica nos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Tal tema não é original e já foi suscitado em deliberação constante de acta nº 132/CNE no qual consta declaração referindo que "*Portanto, para a CNE, a realização de publicações em redes sociais por parte do Governo constitui publicidade institucional. Todavia, não há qualquer norma legal em que tal seja determinado. No n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 determina-se a proibição de publicidade institucional, mas não se proíbe toda e qualquer forma de comunicação. Importa assim, saber como preencher o conceito de publicidade institucional e, dessa forma, determinar o que é proibido e o que é permitido. O referido conceito está fixado na alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, na sua redação atual, nos seguintes termos: "[...] entende-se por [...] «Publicidade institucional do Estado», as campanhas, ações informativas e publicitárias e quaisquer outras formas de comunicação realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior, divulgadas a uma pluralidade de destinatários indeterminados, com o objetivo direto ou indireto de promover iniciativas ou de difundir uma mensagem relacionada com os seus fins, atribuições ou missões de serviço público, mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários." Resulta, assim, de forma inequívoca que, além de outros, é requisito indispensável para se estar perante publicidade institucional que se recorra à "aquisição onerosa de espaços Pág. 39 de 42 06-06-2024 publicitários". É evidente que nas publicações nas redes sociais (com exceção daquelas em que haja pagamento específico, como nas publicações "patrocinadas") o referido requisito não está preenchido, pelo que não se está perante publicidade institucional e, consequentemente, não se aplica a proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-*

[2] Vide Acórdãos 461/201, 591/2017 e 545/2017

*A/2015. Aliás, a própria CNE reconhece que as publicações nas redes sociais não pressupõem a "aquisição onerosa de espaços publicitários", pois as leis eleitorais proíbem a propaganda eleitoral em suportes pagos e nunca a Comissão entendeu que os partidos políticos estão vedados de fazer propaganda nas redes sociais. Deste modo, resulta óbvio que a CNE tem dois pesos e duas medidas para a mesma realidade substantiva, estabelecendo distinções que o legislador não consagrou.*

Porém, é o próprio Tribunal Constitucional que, de forma lapidar, afasta a possibilidade de aplicação do conceito constante da Lei 95/2015 na interpretação do citado artigo 10 da Lei 75 A 2015, referindo que (Acórdão 696/2021) " *A Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais. O seu objeto é, pois, totalmente distinto do regime especial constante da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que visa regular especificamente o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, bem como a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.*

*Por outro lado, a definição constante do artigo 3.º, alínea a), da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, é distinta da proposta pelo impugnante, abrangendo: «as campanhas, ações informativas e publicitárias e quaisquer outras formas de comunicação realizadas pelas entidades referidas no [artigo 2.º], divulgadas a uma pluralidade de destinatários indeterminados, com o objetivo direto ou indireto de promover iniciativas ou de difundir uma mensagem relacionada com os seus fins, atribuições ou missões de serviço público, mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários». Desde logo, a definição restringe a sua aplicação às formas de comunicação das entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida lei. Ora, a Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, apenas engloba no seu âmbito de aplicação os serviços da administração direta do Estado, os institutos públicos e as entidades que integram o setor público empresarial – nunca se aplicando, portanto, às autarquias locais, como é o caso da Câmara Municipal da Figueira da Foz.*

*Por fim, a definição de publicidade institucional para efeitos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, já foi objeto de vasto labor jurisprudencial por parte do Tribunal Constitucional que, na República Portuguesa, é a instância jurisdicional suprema em matéria eleitoral, pelo que é com essa referência que tal conceito deve ser interpretado".*

Admitindo tal interpretação como a mais correcta subsiste, então, a dúvida sobre a integração no princípio da legalidade de uma interpretação, que é a que tem sido seguida por esta Comissão Nacional com o respaldo no Tribunal Constitucional, que se fundamenta num conceito que não está previamente determinado com precisão.

No que se refere a jurisprudência do Tribunal Constitucional (vide acórdão 404/2024) tem vindo a sublinhar que a exigência de determinabilidade do tipo que predomina no direito criminal não tem que ter a mesma rigidez e a mesma densidade no domínio contraordenacional.*Diz-se no Acórdão n.º 41/2004 que a «Constituição não requer para o ilícito de mera ordenação social o mesmo grau de exigência que requer para os crimes. Nem o artigo 29.º da Constituição se aplica imediatamente ao ilícito de mera ordenação social nem o artigo 165.º confere a este ilícito o mesmo grau de controlo parlamentar que atribui aos crimes»; e nos Acórdãos nºs 397/2012 e 466/12 conclui-se que «não se pode afirmar que as exigências de tipicidade valham no direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal». Todavia, a maior abertura dos tipos contraordenacionais causada pela utilização de cláusulas gerais e conceitos indeterminados não significa uma total ausência de determinação normativa. A norma ou conjunto das normas tipificadoras não podem deixar de descrever com suficiente clareza os elementos objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade e sobretudo da sua teleologia garantística. Daí que só seja admissível uma "relativa indeterminação tipológica" que não saia da "órbitra daquilo que razoavelmente pode exigir-se em rigor descritivo ou limitativo, de modo a não esvaziar de conteúdo a garantia consubstanciada naqueles princípios" (Acórdão n.º 338/03). Exige-se pois um "mínimo de determinabilidade" das condutas ilícitas, de molde a que as decisões sancionatórias*

*associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias para os seus destinatários, que haja segurança na sua identificação e, consequentemente, quanto à sanção aplicável. A exigência de um mínimo de determinabilidade que permita identificar os comportamentos descritos em tipos contraordenacionais (e também em alguns tipos disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucional, desde a Comissão Constitucional (parecer n.º 32/80, publicado in Pareceres da Comissão Constitucional, 14.º vol. pág. 51 e segs.) até à jurisprudência mais recente (Acórdãos nºs. 282/86, 666/94, 169/99, 93/01, 358/05, 635/2011, 85/2012, 397/12 e 466/12).*

*Analisando a anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a extensão dos princípios da legalidade e da tipicidade ao domínio contraordenacional, no Acórdão n.º 201/2014 conclui-se que «(i) embora tais princípios não valham "com o mesmo rigor" ou "com o mesmo grau de exigência" para o ilícito de mera ordenação social, eles valem "na sua ideia essencial"; (ii) aquilo em que consiste a sua ideia essencial outra coisa não é do que a garantia de proteção da confiança e da segurança jurídica que se extrai, desde logo, do princípio do Estado de direito; (iii) assim, a Constituição impõe "exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional" que só se cumprem se do regime legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito».*

*Deverá, pois, dizer-se que nos tipos contraordenacionais, a exigência de lex certa não será prejudicada com a identificação dos ilícitos mediante conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais se for razoavelmente possível a sua concretização através de critérios lógicos, técnicos ou da experiência que permitam prever, com segurança suficiente, a natureza e as características essenciais das condutas constitutivas da infração tipificada».*

*Da jurisprudência constitucional podem extrair-se, pois, com toda a segurança, duas ideias fundamentais: no âmbito da definição dos ilícitos contraordenacionais, a Constituição somente impõe «exigências mínimas de determinabilidade»; mas estas apenas se encontrarão satisfeitas na medida em que o tipo legal permita aos respetivos destinatários darem-se conta de qual é a conduta proibida e da sanção que lhe corresponde.*

Subsumindo o exposto ao caso concreto tudo se resume à admissibilidade de um conceito de publicidade institucional que, numa interpretação extensiva, faz integrar como pressuposto da deliberação, uma publicidade cuja onerosidade não está previamente determinada.

Em função da jurisprudência constitucional supra referida, e considerando a necessidade de respeitar o princípio da segurança jurídica inscrito no artigo 2º da Constituição, e face a um entendimento tem vindo a ser sufragado ao longo dos anos pela Comissão Nacional de Eleições, admite-se a interpretação subjacente ao parecer elaborado, a qual se situará na fronteira do admissível pela principio da legalidade.

Consequentemente, vota-se favoravelmente a respectiva conclusão.» ----------

Mafalda Sousa apresentou a seguinte declaração de voto: ----------

«Votei contra a proposta de deliberação em epígrafe por considerar que a mesma perfilha um entendimento contrário ao que vem sendo reiteradamente difundido pela CNE no que diz respeito aos elementos que compõe o conceito de publicidade institucional proibida (vide a Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, recentemente aprovada e disponibilizada no sítio da internet da Comissão).

Estando em causa uma publicação relativa à participação de membros do governo na cerimónia de inauguração do projeto Biopolis, e tendo em conta a descrição que acompanha a publicação, é, pois, notório que não se está perante a publicidade de acto, programa, obra ou serviço que se enquadre na proibição prevista no artigo 10.º n.º 4 da Lei 72-A/2015, de 23 de Julho, desde logo porque: a) o projeto inaugurado resulta de um consórcio científico internacional entre universidades; b) e a publicação que divulga a participação dos membros do Governo naquela cerimónia não utiliza linguagem propagandística ou elogiosa da atividade do emitente.

Considero, pois, que a deliberação adoptada se afigura incoerente com decisões e pareceres anteriores desta Comissão, o que poderá causar incerteza e insegurança jurídicas aos órgãos do Estado e da Administração Pública sobre os quais impende a proibição de publicidade institucional.» ----------

**2.05 - Processo AR.P-PP/2025/52 - Cidadão | CM Ponta Delgada (Açores) | Publicidade Institucional (Publicações no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/128, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Ponta Delgada por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

2. A participação diz respeito a duas publicações promovidas na página da Câmara Municipal de Ponta Delgada, na rede social Facebook, com o seguinte teor:

"*Pedro Nascimento Cabral congratula novo empreendimento turístico na Fajã de Baixo*

⇒ *O Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, Pedro Nascimento Cabral, esteve presente na inauguração do Azores Homes-Resort &Spa e congratulou "a concretização de empreendimentos, como este na freguesia da Fajã de Baixo, que refletem a essência da identidade açoriana e são uma verdadeira materialização do amor à nossa terra".*

*'Esta família de emigrantes podia ter investido em qualquer parte do mundo, em lugares que até podiam ter condições mais favoráveis, mas não hesitaram em vir para aqui, para a sua terra natal, trazendo emprego e desenvolvimento económico e turístico para o nosso Concelho. Investimentos privados, como este, devem ser elogiados e conquistam o nosso agradecimento', vincou.*

*Saiba mais: https://pontadelgada.city/41RI67J*

*#CMPD#PDL#ponta delgada*".

"Câmara Municipal requalifica instalações públicas de apoio à população dos Ginetes

⇒ O presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, Pedro Nascimento Cabral, entregou, esta sexta-feira, instalações sanitárias públicas renovadas à população dos Ginetes e do Lugar da Várzea.

'Esta é uma forma de enaltecermos e sublinharmos a verdadeira democracia participativa, que, no fundo, traduz-se numa ligação direta entre a vontade de um povo e a obrigação que um executivo municipal tem em lhe corresponder' salientou.

Leia mais: https://pontadelgada.city/4iQfZN7

#pontadelgada#PDL#CMPD".

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que esteve presente na qualidade de presidente da câmara nos eventos a que respeitam as publicações participadas, no entanto refere que "*(…) foram respeitados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas neste período eleitoral (…) Assim, não se aceita (…) que o signatário atuou infringindo qualquer normativo sobre publicidade institucional.*"

Por último, informa que mandou "(…) *retirar as publicações e referências fotográficas dos eventos de todas "plataformas oficiais e/ou outros meios institucionais do Câmara Municipal de Ponta Delgada, em reforço da boa-fé do signatário* (…)"

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo

5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[*a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (…) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « *(…) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20/03/2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. O fundamento da proibição consagrada neste artigo inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

8. O n.º 4 do mencionado artigo 10.º abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, dos correspondentes níveis de administração, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

9. Assim, os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação por essas entidades públicas se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para

cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas desde que subsista ligação, ainda que indireta, com a eleição em causa.

10. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere "(…) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido)."

11. Analisados os elementos constantes do presente processo verifica-se que foram promovidas duas publicações na página da Câmara Municipal de Ponta Delgada, na rede social Facebook, publicitando a inauguração de um empreendimento turístico e a requalificação de instalações públicas de apoio à população. Não obstante, por ter sido ordenada a remoção das publicações pelo visado, não foi possível aferir em que data ocorreu a sua publicação naquela rede social.

Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» ----------

**2.06 - Processo AR.P-PP/2025/61 - ARIC | Pedido de parecer | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/127, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. Veio a Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) solicitar parecer desta Comissão sobre uma situação de rádio associada que se reporta à

elaboração de uma «*(… ) publicação institucional sobre uma importante Feira Agrícola na sua região (…)*». Refere a ARIC que «*(…)* [p]*ara a elaboração dessa publicação o nosso Associado como é usual pretende convidar os Srs. Presidentes das Autarquias da área de influencia desse certame, com vista a escrever um artigo de opinião sobre o certame e a situação actual do Município que representa*». Conclui, assim, com a seguinte questão: «*(…) É permitido aos Presidentes das Autarquias escreverem esse artigo de opinião considerando o período pré-eleitoral que estamos a viver, considerando as Eleições Legislativas (…)*».

2. Dispõe o n.º 1 e 4 do artigo 57.º da LEAR, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, «*[o]s órgãos (…) das autarquias locais (…) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais*».

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Estabelece o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20/03/2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O fundamento da proibição consagrada naquele artigo inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas,

designadamente, nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio) e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos

meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

3. Vertendo ao caso em apreço, nada parece obstar ao anúncio da festividade em causa, a feira agrícola, desde que se limite às informações objetivas e necessárias

para que os cidadãos possam tomar conhecimento do evento e aderir à participação no mesmo.

Contudo, relativamente à questão da inclusão de artigos de opinião emitidos pelos presidentes de câmaras municipais sobre o certame ou a *«situação atual dos Municípios»*, parece ser de ponderar da sua necessidade, atento o facto do conteúdo ser passível de violar as normas relativas à neutralidade e imparcialidade consagradas na lei eleitoral.» ----------

**2.07 - Processo AR.P-PP/2025/100 - L | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (debates)**

Fernando Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. ----------

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/135, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e André Wemans, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar no dia 18 de maio de 2025, veio o partido LIVRE apresentar queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visando os órgãos de comunicação social RTP, SIC e TVI, relativamente *«(…) aos critérios utilizados na definição do modelo de debates televisivos entre os partidos parlamentares (…)»*.

Está em causa a escolha dos candidatos para comparecer nos debates da parte da candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP, e aceite pelas três televisões. Alega que tal modelo viola o princípio da igualdade de oportunidades de várias candidaturas no âmbito dos debates ao tratar de forma diferente, colocando o LIVRE em situação de desvantagem.

2. Notificados os três órgãos de comunicação social visados para se pronunciarem sobre o teor da participação, vieram as direções de informação da RTP, TVI e SIC, oferecer resposta conjunta, referindo, em síntese, que *«(…) os operadores televisivos em sinal aberto (…) decidiram realizar um conjunto de debates*

*televisivos entre candidaturas replicando o modelo concretizado que antecedeu as eleições legislativas de 2024 e que mereceu a aprovação generalizada das forças políticas candidatas (…)»*, tendo dirigido convites aos *«(…) líderes dos partidos políticos e coligações com representação parlamentar convites para a implementação de um conjunto de debates entre candidaturas (…)»*. Mais referem que face a tal *«(…) têm a forte e fundada convicção que o modelo de debates que foi proposto a todas as forças políticas candidatas às próximas eleições e que detêm representatividade parlamentar e social, cumpre integralmente a legislação em vigor e garante o respeito pelo princípio da igualdade e do equilíbrio entre candidaturas (…)»* e que *«(…) [a] participação e representação das diversas candidaturas nos debates televisivos a realizar, desde que seja respeitado o critério estabelecido no convite - líderes dos partidos políticos e coligações com representação parlamentar - depende naturalmente da aceitação mútua das forças políticas intervenientes e não de qualquer escolha dos operadores televisivos. (…)»*

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. O participante identifica-se como representante de um partido político que apresentará candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República. Note-se que não existem ainda candidaturas neste momento do processo eleitoral, na medida em que o período para a apresentação das candidaturas termina apenas no próximo dia 7 de abril de 2025.

8. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

> *Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio reiterado no artigo 56.º da LEAR.*
>
> *No caso em apreço, vem o partido político LIVRE alegar uma desigualdade de tratamento devido à escolha dos candidatos que representarão a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP nos debates.*
>
> *Aos órgãos de comunicação social incumbe o ónus de formatar o modelo dos debates a promover entre as candidaturas concorrentes de acordo com o consensualizado com os partidos políticos, mas não o de intervir na escolha dos candidatos que representam essas candidaturas nos debates.*» ----------

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração: ----------

«Na sequência da apreciação e discussão que já foi feita em plenário venho, pelo presente, manifestar a minha discordância com o teor do parecer elaborado pelos

serviços, nomeadamente no que concerne à sua conclusão, último parágrafo que transcrevo:

"… *Aos órgãos de comunicação social incumbe o ónus de formatar o modelo dos debates a promover entre as candidaturas concorrentes de acordo com o consensualizado com os partidos políticos, mas não o de intervir na escolha dos candidatos que representam essas candidaturas nos debates*".

Discordo, precisamente, porque entendo que no exercício de critérios editoriais os órgãos de comunicação social, na definição da grelha e metodologias que entendam adequadas para a realização de debates, têm a capacidade de estabelecer as condições de participação assim como formular convites aos líderes partidários (convites personalizados), se assim o entenderem, como aliás decorre dos convites que foram efetuados.

Assim, será nesse enquadramento que se mostra respeitado e salvaguardado o princípio da igualdade de oportunidades, o que desde logo e por maioria de razão, lhes dá a faculdade de recusarem a substituição, por iniciativa dos partidos ou candidaturas, de qualquer um dos convidados.

Por último, não sendo esta nota uma apreciação de natureza jurídico formal, mas mais no âmbito do que é relevante para a formulação do interesse jornalístico e informativo, cuja persecução está salvaguardada na liberdade editorial, todos concordaremos que ao conferir aos líderes dos partidos ou de coligações, a faculdade de todos debaterem com todos - objetivo do modelo de debates construído - esse desiderato fica necessariamente prejudicado com a quebra dessa possibilidade, assente na recusa de um dos convidados em participar em todos os debates e, endossar a sua representação a outrem.

Face ao exposto, expresso o meu voto contra o teor do parecer e, o enunciado supra, constituirá a minha declaração de voto, que agradeço que seja remetida à ERC conjuntamente com o parecer da CNE.» ----------

**2.08 - Processo AR.P-PP/2025/101- Direção-Geral da Saúde | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (campanha digital sobre Dignidade Menstrual)**

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Direção-Geral de Saúde, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a obstar à divulgação da campanha em causa.» ----------

**2.09 - MNE / COREPE – Voto antecipado de militares**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/135, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente, Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa, o seguinte: ----------

«1. Veio a COREPE - Comissão Organizadora do Recenseamento Eleitoral dos Portugueses no Estrangeiro, a pedido da subdiretora-geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade da antecipação do exercício do voto antecipado de uma Força Nacional Destacada na Roménia, para o dia 4 de março de 2025. O pedido em causa fundamenta-se no facto de, no período destinado ao voto antecipado, aquela força se encontrar em campo de manobras em pleno exercício internacional da NATO e não se vislumbrar condições materiais para a deslocação daquela Força ao aquartelamento ou a deslocação de funcionário diplomático ao teatro de operações.

2. Dispõe o artigo 84.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que «[o] *direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado*».

Assim, excecionalmente, a alínea a) do n.º 2.º do artigo 79.º-B da LEAR, permite o voto antecipado de eleitores recenseados no território nacional quando se encontrem deslocados no estrangeiro por inerência do exercício de funções públicas, estando previsto no artigo 79.º-E do mesmo diploma legal o procedimento para o exercício de voto antecipado nestas condições.

A regra quanto ao modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro é a de que os eleitores exercem o seu direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição (*in casu*, de acordo com o Mapa-Calendário das Operações Eleitorais para a presente eleição, entre 6 e 8 de maio de 2025), junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) (cf. n.º 1 do artigo 79.º-E da LEAR).

O n.º 3 do mesmo artigo permite, contudo, quanto ao caso dos eleitores que se encontrem deslocados no estrangeiro por inerência do exercício de funções públicas, e quando reconhecida a impossibilidade dos eleitores se deslocarem aos locais definidos pelo MNE, a possibilidade de um funcionário diplomático proceder à recolha da correspondência eleitoral no período referido no n.º 1, isto é, entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, ou seja, entre 6 e 8 de maio de 2025.

3. Assim, não é possível o exercício do voto antecipado fora dos prazos fixados na lei eleitoral.» ----------

*ALRAM 2025*

**2.10 - Processos relativos a propaganda na véspera e no dia da eleição:**

Frederico Valente Nunes reingressou. ----------

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/120, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: ----------

**. ALRAM.P-PP/2025/49 - IL | PPD/PSD | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações nas redes sociais)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Valente Nunes, o seguinte: ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no passado dia 23 de março p.p., veio a Iniciativa Liberal apresentar queixa visando o PPD/PSD por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

Estão em causa duas publicações, nas redes sociais Facebook e Instagram, em páginas denominadas PSD Cascais, datadas de 22 de março de 2025, que consistem numa imagem predominantemente laranja sobre uma fotografia em sombra da ilha da Madeira, com o símbolo do partido na parte superior, e a mensagem ao centro «*DIA 23 DE MARÇO VOTO PSD PELA MADEIRA*», sendo acompanha aquela imagem do seguinte texto em descrição «*Pelos Madeirentes e Porto-Santenses! Dia 23 de março, contamos com todos*».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o PSD apresentar resposta, refutando que aquelas publicações violem a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que «[a]*quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500*». De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM,

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«[e]*ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*».

Aquela disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. Assim, a proibição constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda em nenhum local do território nacional, nem a publicação de textos ou imagens alusivas a atividade de propaganda. Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.

5. O PPD/PSD, concelhia de Cascais, na sua resposta, invoca o entendimento da CNE expresso no seu comunicado, em que excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional. Parece haver um erro na interpretação pelo visado deste trecho, pois, o sentido e alcance de tal exceção visa, evidentemente, publicações que não versem sobre a eleição em causa. Também não é suficiente defender que a atividade se tenha desenrolado fora do território da Região Autónoma pois, como é da experiência

comum, as redes sociais são espaços de ampla difusão de informação, não se restringindo ao território de Cascais, ou Lisboa ou ao território continental.

Ora, versando as publicações diretamente sobre a eleição regional, tal é suscetível de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional, pelo que se encontra indiciada a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM;

b) Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» ----------

**. ALRAM.P-PP/2025/50 e 51 – PS e Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (fotografia do boletim de voto)**

João Almeida entrou neste ponto da ordem de trabalhos. ----------

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins e o voto contra de Frederico Valente Nunes, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no passado dia 23 de março p.p., veio o Partido Socialista (PS) e um cidadão apresentar queixas visando um cidadão por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

Está em causa a publicação temporária (*storie*) na rede social *Facebook*, realizada no dia da eleição, com uma fotografia do boletim de voto, na câmara de voto, e a caneta apontada à linha da candidatura do Partido Social Democrata, e ainda o

texto «*Pela Estabilidade que a Madeira precisa e que não teve por culpa de força opositoras que só querem andar em eleições. Por ti, pelos teus. Vota!*».

2. Não foi possível proceder à notificação do visado.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que «[a]*quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500*». De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, «[e]*ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*».

Aquela disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

5. Ora, no caso em apreço, o facto participado configura um ato que visa promover a candidatura apresentada pelo PPD/PSD à eleição em causa, através da publicação de uma imagem, associada à caneta apontada a linha daquela

candidatura, e um texto que visa prejudicar outros concorrentes às eleições, preenchendo a definição constante do artigo 64.º da LEALRAM.

Assim, parece indiciada a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM;

b) Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» ----------

**. ALRAM.P-PP/2025/52 - Cidadãos | PS | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações nas redes sociais)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Fernando Silva e André Wemans, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no passado dia 23 de março p.p., veio um cidadão apresentar queixa visando o Partido Socialista (PS) por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

Estão em causa duas publicações: a primeira, é a atualização da foto de capa da página do Partido Socialista na rede social *Facebook*, em 22 de março de 2025, véspera do dia da eleição na Região Autónoma da Madeira; a segunda, trata-se da publicação de um vídeo (*reel*), na rede social *Instagram*, em 22 de março de 2025, acompanhado do texto «A desinformação e as notícias falsas são uma ameaça à democracia. O problema já não é só acreditar em mentiras, é deixar de saber o que é verdade. Defenderei, sempre, uma política transparente, baseada em factos e nunca em manipulação», cujo conteúdo é uma mensagem, do

secretário-geral do PS, que a seguir se transcreve «*A desinformação, as notícias falsas, são uma ameaça à democracia. Os algoritmos passaram a fazer parte do nosso quotidiano. O problema já não é só as pessoas acreditarem em notícias falsas. O problema é deixarem de acreditar na verdade, deixarem de saber qual é a realidade. As redes sociais contaminam o debate político e muitas vezes os media tradicionais. Defende um debate leal e frontalidade na troca de argumentos. No entanto, desde que a moção de confiança foi chumbada, as redes sociais passaram a estar inundadas de notícias falsas sobre o meu passado. Fui escrutinado e sou escrutinável. E como já disse, tivesse o líder do PSD tido o nível de escrutínio que eu fui sujeito na última campanha eleitoral e não teríamos chegado aqui. Não podemos permitir que as redes sociais e grupos organizados transformem a desinformação num elemento desta ou de qualquer outra campanha eleitoral. A democracia não pode ser contaminada por algoritmos ou bots.*»

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o PS oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, que «*(…) após análise atenta das declarações do Secretário-geral, verifica que em momento algum são feitas referências ao tema das eleições da Região Autónoma da Madeira. Sobre este tema – propaganda na véspera do dia da eleição – já se pronunciou a essa Comissão Nacional de Eleições, através da Ata n.º 98/CNE/XVII (deliberação da CNE de 16 de janeiro de 2024) e que se transcreve na parte que interessa: "Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional."*»

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que «[a]*quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500*». De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, «[e]*ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*».

Aquela disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. Assim, a proibição constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda em nenhum local do território nacional, nem a publicação de textos ou imagens alusivas a atividade de propaganda. Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.

5. No caso *sub iudice*, e atentos todos os elementos carreados para o processo, sem prejuízo das atividades nas redes sociais, que foram objeto de participação, terem ocorrido na véspera do dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma da Madeira, parece ser de concluir que os factos se enquadram na exceção admitida relativa «*(…) a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional*», na medida em que não se verifica qualquer apelo ao voto ou promoção especial de uma candidatura no âmbito daquela eleição.» ----------

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração: ----------

«Votei a favor da presente deliberação por concordar com o arquivamento, mas não com as razões presentes na deliberação.

Não existe margem para dúvidas, na minha opinião, que a publicação em causa é suscetível de influenciar a opinião dos eleitores da Região Autónoma da Madeira na véspera da eleição, num momento em que propaganda política se encontra proibida pelo disposto no artigo n.º 147 da lei n. º1/2006, de 13 de fevereiro.

No entanto, encontram-se marcadas Eleições para a Assembleia da República, o que significa que o direito à propaganda no âmbito destas eleições, bem como o dever dos partidos políticos a esclarecer os cidadãos e o direito destes a ser esclarecidos, deve conciliar-se e, por vezes, sobrepor-se, à proibição decorrente da eleição para a ALRAM.» ----------

**. ALRAM.P-PP/2025/53 - Cidadão | Deputado | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Fernando Silva e André Wemans, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no passado dia 23 de março p.p., veio um cidadão apresentar queixa visando o Deputado Francisco Gomes por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

Está em causa uma publicação na rede social *Facebook*, datada de 23 de março de 2025, que tem por conteúdo uma fotografia de um cartaz de propaganda do partido político CHEGA e a seguinte descrição «*São cinquenta anos de corrupção, compadrio, amiguismo e arrogância. Isto tem de acabar! Dia 18 de Maio, dêem-nos uma oportunidade e vamos mudar Portugal!*».

Os restantes factos objeto de participação deram origem ao processo ALRAM.P-PP/2025/54, pelo que a análise no presente processo se restringe à referida publicação do visado.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o visado defender, em síntese, que «*(…) a publicação em causa refere-se, apenas, ao acto eleitoral agendado para o dia 18 de Maio e não faz qualquer referência à situação política na Madeira, nem aos partidos que compõem o contexto partidário regional. Por isso, não percebo em que ponto é que o mesmo pode constituir uma interferência da realidade política da Madeira.*»

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que «[a]*quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500*». De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, «[e]*ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos*

*titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*».

Aquela disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. Assim, a proibição constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda em nenhum local do território nacional, nem a publicação de textos ou imagens alusivas a atividade de propaganda. Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.

5. No caso em apreço, e atentos todos os elementos carreados para o processo, sem prejuízo da publicação ter ocorrido no dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, parece ser de concluir que os factos se enquadram na exceção admitida relativa *«(…) a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional»*, na medida em que não se verifica qualquer apelo ao voto ou promoção especial de uma candidatura no âmbito daquela eleição.» ----------

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração: ----------

«Votei a favor da presente deliberação por concordar com o arquivamento, mas não com as razões presentes na deliberação.

Não existe margem para dúvidas, na minha opinião, que a publicação em causa é suscetível de influenciar a opinião dos eleitores da Região Autónoma da Madeira na véspera da eleição, num momento em que propaganda política se encontra proibida pelo disposto no artigo n.º 147 da lei n. º1/2006, de 13 de fevereiro.

No entanto, encontram-se marcadas Eleições para a Assembleia da República, o que significa que o direito à propaganda no âmbito destas eleições, bem como o dever dos partidos políticos a esclarecer os cidadãos e o direito destes a ser esclarecidos, deve conciliar-se e, por vezes, sobrepor-se, à proibição decorrente da eleição para a ALRAM.» ----------

**. ALRAM.P-PP/2025/56 - Cidadão | PS | Propaganda na véspera do dia da eleição**

**ALRAM.P-PP/2025/60 - Cidadão | PCP | Propaganda na véspera do dia da eleição**

**e ALRAM.P-PP/2025/61 - Cidadão | B.E. | Propaganda na véspera do dia da eleição**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e André Wemans e o voto contra de Fernando Silva, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no passado dia 23 de março p.p., veio um cidadão apresentar queixa visando o Partido Socialista (PS), o Partido Comunista Português (PCP) e o Bloco de Esquerda (BE), por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

Está em causa o seguinte:

Processo ALRAM.P-PP/2025/56

Quanto ao PS, é visada uma intervenção do secretário-geral do PS numa iniciativa do partido, noticiada pela SIC Notícias (cf.

https://sicnoticias.pt/especiais/crise-politica/2025-03-22-video-legislativas-pedro-nunosantos-quer-um-primeiro-ministro-a-tempo-inteiro-14a2c097), em peça com o título «*Legislativas: Pedro Nuno Santos quer um primeiro-ministro 'a tempo inteiro'*».

É ainda participada uma publicação conjunta, na rede social *Instagram*, pelas contas do PS e de Pedro Nuno Santos, datada de 22 de março de 2025, que tem por conteúdo uma imagem com o secretário-geral do PS com a citação «Um Primeiro-ministro de Portugal inteiro, um Primeiro-ministro a tempo inteiro.» e ainda a discrição «O Partido Socialista e Pedro Nuno Santos estão prontos para liderar o futuro de Portugal com responsabilidade e ambição. Há uma alternativa, há esperança e há caminho. Portugal precisa de um Primeiro-Ministro a tempo inteiro, para um Portugal inteiro.»

Processo ALRAM.P-PP/2025/60

Quanto ao PCP, alega o participante que o secretário-geral do partido teceu críticas diretas ao PS e PSD num evento em Lisboa, iniciativa que é noticiada pelo jornal online Observador (cf. https://observador.pt/2025/03/22/pcp-acusa-ps-e-psd-pelo-retrocesso-da-cidade-de-lisboa/) com o título «*PCP acusa PS e PSD pelo 'retrocesso da cidade' de Lisboa*».

Processo ALRAM.P-PP/2025/61

Quanto ao BE, são visadas as declarações proferidas pela coordenadora do partido, no Encontro Ecossocialista, noticiadas pela SIC Notícias (cf. https://sicnoticias.pt/pais/2025-03-22-mortagua-acusa-montenegro-e-von-der-leyen-detrocarem-investimento-em-sustentabilidade-por-bombas-57542795), em peça com o título «*Mortágua acusa Montenegro e Von der Leyen de trocarem investimento em sustentabilidade por bombas*».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação (referente ao Processo ALRAM.P-PP/2025/56), veio o PS defender que «*(…) após análise atenta das declarações doSecretário-geral, tal como já referiu no Processo ALRAM.P-*

*PP/2025/52, verifica que em momento algum são feitas referências ao tema das eleições da Região Autónoma da Madeira. Sobre este tema – propaganda na véspera do dia da eleição – já se pronunciou a essa Comissão Nacional de Eleições, através da Ata n.º 98/CNE/XVII (deliberação da CNE de 16 de janeiro de 2024) e que se transcreve na parte que interessa: "Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional." (…)*» [sic].

Notificado para se pronunciar (referente ao Processo ALRAM.P-PP/2025/60), o PCP não apresentou resposta.

Por fim, o Bloco de Esquerda, igualmente notificado para se pronunciar (referente ao Processo ALRAM.P-PP/2025/61), veio referir, que «*(…)* [d]*a leitura da referida notícia e ouvindo as declarações da Coordenadora do Bloco de Esquerda, pode-se aferir que a mesma não se pronunciou em nenhum momento sobre as eleições relativas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (…)*» pelo que «*(…) a mesma não é suscetível de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Região Autónoma da Madeira. (…)*». Mais nota que «*(…) a Comissão Nacional de Eleições, em comunicado, esclarece que "Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional" (…)*».

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as

candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que «[a]*quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500*». De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, «[e]*ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*».

Aquela disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. Assim, a proibição constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda em nenhum local do território nacional, nem a publicação de textos ou imagens alusivas a atividade de propaganda. Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.

5. Nos casos em apreço, conclui-se que, atentos todos os elementos carreados, sem prejuízo das iniciativas terem tido lugar na véspera e/ou dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, os factos se enquadram na exceção admitida relativa «*(…) a ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos*

*eleitores da Assembleia Legislativa Regional*», na medida em que não se verifica qualquer apelo ao voto ou promoção especial de uma candidatura no âmbito daquela eleição.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento dos presentes processos.» ----------

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração: ----------

«No dia 3 de fevereiro de 2024, o país encontrava-se na véspera da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e, simultaneamente, em campanha eleitoral para a eleição da Assembleia da República de 10 de março de 2024.

Tendo-se tornado público no dia 2 de fevereiro que um partido político iria organizar uma ação de campanha dia 3 de fevereiro com o objetivo de apresentar o programa eleitoral com que concorria às eleições para a Assembleia da República, em resposta à Agência Lusa, o Plenário da Comissão tomou a deliberação urgente que consta da ata n.º 104/CNE/XVII na qual se pode ler "Por outro lado, o programa eleitoral da IL certamente que não será anunciado com a indicação expressa de que nenhuma das medidas propostas será aplicada à Região Autónoma dos Açores. Trata-se, obviamente de propaganda proibida pela lei.". Assim, como tive oportunidade de expressar na minha declaração de voto presente nessa mesma ata, o Plenário da CNE decidiu deliberar sobre um caso concreto sem existir queixa apresentada, sem ouvir o partido em causa e fazendo suposições sobre o que aconteceria em determinado evento. Esta deliberação foi tomada por maioria, com os votos contra de Vera Penedo, Fernando Silva, Gustavo Behr e eu mesmo.

Ora passado quase um ano, estes três processos que agora deliberamos trazem-nos uma situação em tudo semelhante, uma vez que, queixa-se um cidadão, três partidos políticos realizaram eventos de campanha inseridos no contexto da eleição para a Assembleia da República marcada para dia 18 de maio de 2025, ou

no contexto da eleição para as autarquias locais deste ano, enquanto vigorava a proibição de propaganda imposta pela eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira marcada para dia 23 de março de 2025.

Nestes três casos agora apresentados, é claro que o discurso dos três líderes partidários é de âmbito nacional e, consequentemente, este comportamento deveria ter sido censurado pelos mesmos que em 2024 o fizeram e que ainda se sentam neste Plenário.

Na declaração de voto que apresentei e que consta da ata n.º 104/CNE/XVII, disse "Por esta razão, não poderia senão votar contra a deliberação da Comissão, com voto vencido, por considerar que a decisão tomada pela Comissão viola grosseiramente a lei, mas, e acima de tudo, prejudica gravemente a independência do órgão que, de ora em diante, não gozará certamente da mesma independência e credibilidade, aos olhos dos eleitores, que gozou, e arduamente construiu, ao longo dos anos.".

Da minha parte voto os processos ALRAM.P-PP/2025/56, ALRAM.P-PP/2025/60 e ALRAM.P-PP/2025/61 com a mesma coerência com que votei a deliberação urgente de 2024.» ----------

**. ALRAM.P-PP/2025/58 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (publicações Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Frederico Valente Nunes, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no passado dia 23 de março p.p., veio um cidadão apresentar queixa visando um cidadão por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

Está em causa uma publicação na rede social Facebook, alegadamente na véspera ou no dia da eleição, em grupo chamado «Ocorrências Da Madeira», cujo

conteúdo é um texto com o título «*Em quem votar no Domingo na Madeira*», concluindo esse texto com um apelo ao voto: «*(…) Por fim: Para Governar exige-se competência, experiência e são os quadros do PSD Madeira que detém isso. (…) Por estas e por muitas outras. Não desperdices o teu voto. Dá à Madeira, a Estabilidade que ela Precisa. A Estabilidade que outros partidos não querem que exista pois dependem disso. Vota PSD, Vota Partido Social Democrata.*»

2. Não foi possível proceder à notificação do visado.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que «[a]*quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500*». De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, «[e]*ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*».

Aquela disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

5. Ora, no caso em apreço, tratando-se de publicação em grupo "privado", isto é, não acessível a qualquer pessoa registada ou não na rede social *Facebook*, tem a CNE entendido, atento aquele facto, de que as publicações ou comentário naquele âmbito não integram o ilícito de propaganda na véspera e no dia da eleição (cf. Comunicado oficial da CNE sobre a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_alram/docs_geral/2025_alram_comunicado_propaganda_dia_e_vespera.pdf.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» ----------

**. ALRAM.P-PP/2025/59 - PS | PPD/PSD | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que teve lugar no passado dia 23 de março p.p., veio o Partido Socialista (PS) apresentar uma queixa visando o Partido Social Democrata (PPD/PSD) por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

Está em causa uma publicação temporária (*storie*) na rede social *Instagram*, com uma imagem que títula com «SEMPRE PELA MADEIRA», ao centro uma fotografia de Miguel Albuquerque a depositar o boletim e voto em urna, com a frase na parte inferior «*Miguel Albuquerque confia na participação ativa dos Madeirenses em mais este ato eleitoral*», e, no fundo, o logótipo do PPD/PSD.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o PPD/PSD defender que aquela publicação não viola a proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, na medida em que não faz qualquer apelo ao voto nem promove qualquer candidatura ou candidato, limitando-se a

reproduzir declarações do Presidente do PSD Madeira relativas à participação de todos os eleitores no ato eleitoral.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM prevê que «[a]*quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500*». De acordo com o artigo 64.º da LEALRAM, «[e]*ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*».

Aquela disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

5. Ora, no caso em apreço, e contrariamente ao defendido pelo visado em sede de pronúncia, da conjugação dos elementos da publicação, é possível percecionar aquela imagem como um ato que visa, ainda que indiretamente, promover a

candidatura que aquele partido apresentou ao ato eleitoral em causa, preenchendo a definição constante do artigo 64.º da LEALRAM.

Assim, parece indiciada a prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 147.º da LEALRAM;

b) Dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» ----------

**2.11 - Lei Orgânica n-º 1-A/2025 – Observação sobre a remessa dos votos antecipados**

A Comissão concordou com a Informação n.º I-CNE/2025/31, que consta em anexo à presente ata, e deliberou remetê-la à Assembleia da República e à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. ----------

Francisco José Martins saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ----------

*AL 2025*

**2.12 - Processo AL.P-PP/2025/8 - CM Setúbal | Pedido de parecer | Visita a serviços públicos anterior à apresentação de candidatura**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/129, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização está prevista para o ano em curso, veio a Câmara Municipal de Setúbal solicitar a esta Comissão a emissão de parecer, no âmbito de visitas de candidaturas a serviços públicos com propósitos eleitorais.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O pedido refere concretamente que aquela autarquia foi contactada pela Associação Setúbal Sempre-associação cívica, no sentido de "… *em nome de uma anunciada candidatura independente nas eleições autárquicas deste ano, fazer visitas aos serviços municipais com propósitos eleitorais. Uma vez que nem a candidatura está formalizada junto do tribunal e nem a data das eleições está marcada, entendemos que visitas com estas caraterísticas aos serviços municipais apenas podem ser realizadas no contexto de campanha eleitoral.*".

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*.» competindo-lhe, designadamente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. No âmbito das competência que lhe são cometidas, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[*a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, (…)* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « *(…) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. A matéria em causa, a saber, visitas de candidaturas a serviços públicos, não está legalmente prevista.

6. Não obstante, tem esta Comissão entendido que, no decurso dos períodos eleitorais os responsáveis pelo funcionamento dos serviços públicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral se informem das efetivas condições de funcionamento, através de uma visita e contacto com os funcionários, desde que esteja salvaguardado o normal funcionamento dos serviços.

7. Na situação em análise, sobressai o facto de as eleições em causa, cuja realização acontecerá entre 22 de setembro e 14 de outubro do corrente ano (n.º 2 do artigo 15.º da LEOAL), não estarem ainda marcadas.

8. Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 15.º da LEOAL, a marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é efetuada por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.

9. Do exposto resulta que não se tendo ainda iniciado o período eleitoral respetivo, nem tendo, por essa razão, ainda sido formalizada qualquer candidatura ao ato eleitoral em causa, não se afigura, por ora, pertinente a intervenção desta Comissão na matéria em causa.» ----------

*Esclarecimento*

**2.13 - Calendário das sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros**

Os membros presentes acordaram quanto ao plano de agendamento de 5 sessões, coincidentes com as CCDR, sem prejuízo de outras que venham a justificar-se, e verificada a disponibilidade foi indicado Gustavo Behr para orientar este projeto.

O assunto será agendado para o próximo plenário. ----------

**2.14 – CM Porto – Pedido de sessão de esclarecimento**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que o pedido deve ser analisado no âmbito do projeto a que o ponto anterior diz respeito. ----------

**2.15 – AIMA – Proposta de parceria – campanha sobre o Recenseamento Eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou agendar para a próxima semana a reunião solicitada. ----------

**2.16 - CNCS – Proposta de sessão de esclarecimento e sensibilização**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta em causa, determinando que sejam tomadas as medidas necessárias à sua concretização. -

*Expediente*

**2.17 – Assembleia da República - Exposição sobre as eleições de 1975: pedido de autorização de reprodução de imagens**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência e reprodução das imagens em causa, para os efeitos indicados, devendo, contudo, ser cumpridas as regras de menção dos créditos das mesmas. ----------

**2.18 - API – pedido de esclarecimento**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter a nota informativa sobre Publicidade Institucional. ----------

**2.19 - Transparencia Electoral - pedido de reunião**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e solicitou a João Almeida que estabelecesse os necessários contactos. ----------

**2.20 – Embaixada da Venezuela – convite: Eleições à Assembleia Nacional e Regionais 2025**

A Comissão analisou o convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que, em face do calendário eleitoral, não lhe é possível fazer-se representar e participar no programa em questão. ----------

**2.21 - MNE - National Electoral Council of Colombia: pedido para observação eleitoral**

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, por proposta do Presidente, Rogério Jóia aceitou ser o interlocutor com o organismo congénere da Colômbia. ----------

**2.22 - Permanent Electoral Authority of Romania – Convite: Programa de Visitantes Internacionais das eleições presidenciais 2025**

A Comissão analisou o convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir que, em face do calendário eleitoral, não lhe é possível fazer-se representar e participar no programa em questão. ----------

**2.23 - Ministério Público – DIAP Santa Cruz – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/299 (*Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - página da CM no Facebook*)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -------

**2.24 - Ministério Público – DIAP Santa Cruz – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/612 (*Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade Institucional - publicações no Facebook*)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -------

**2.25 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo Local Criminal de Cascais – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/639 (*IL | CM Cascais | Publicidade Institucional - projeto "Reinvente o Seu Bairro"*)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a aplicação de coima pela prática de contraordenação. ----------

**2.26 - Ministério Público – DIAP Ourém – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/733 (*PS (Ourém) | CM Ourém | Publicidade Institucional - outdoors*)**

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -------

**2.27 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo Local Criminal da Guarda – Despacho (atos de contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/826 (*Cidadã | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook*)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a aplicação da sanção de admoestação pela prática de contraordenação. ----------

**2.28 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Redondo – Despacho (atos de contraordenação): Processos AL.P-PP/2021/893 e 936 (*Cidadãos | JF Montoito (Redondo) | Publicidade Institucional - publicações na página da JF no Facebook*)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a aplicação de coima pela prática de contraordenação. ----------

*

Com referência ao assunto visto no período antes da ordem do dia e verificada a disponibilidade de Fernando Silva, foi o mesmo indicado para representar a Comissão na reunião proposta Consultor do TikTok. ----------

*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 15 minutos. ----------

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Frederico Valente Nunes, em substituição do Secretário da Comissão.----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assinada*:

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições**, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral*.

**Em substituição do Secretário da Comissão**, *Frederico Valente Nunes*.